

PARECER JURÍDICO

Autuado: J2W IND. e COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA	
Processo: 202/2000/002/2002	
Referência: AI 091/2002	
Tipo de infração: GRAVÍSSIMA	Porte: PEQUENO

I – RELATÓRIO

J2W Ind. e Com. de Espumas e Colchões Ltda, foi autuada em 4/4/2002, pela infração ao item 2, do parágrafo 3º, do Decreto 39.424/98.

Apresentada Defesa tempestivamente a mesma foi indeferida sendo aplicada multa no valor de R\$ 10.641,00, cujo Pedido de Reconsideração tempestivamente interposto, em síntese, alega o seguinte:

- ✓ O não cumprimento das condicionantes não se verifica.
- ✓ Com relação à condicionante 4, (item I do PR), não foi cumprida por incapacidade da COPASA.
- ✓ Com relação à condicionante 5, (item II do PR), já foi cumprida há algum tempo haja visto que apresentou a composição química dos produtos que utiliza logo após a concessão da Licença e os certificados de análise já protocolados junto à FEAM.
- ✓ Com relação à condicionante 6, (item III do PR), já protocolou nos autos uma cópia da nota fiscal demonstrando que os resíduos plásticos gerados são doados para a Ecotec.
- ✓ A condicionante 7 (item IV do PR), destaca que possui armazenamento adequado para os resíduos plásticos, embalagens e bombonas.
- ✓ Não se verifica a existência de dano ambiental uma vez que diz respeito somente ao descumprimento de condicionantes.
- ✓ Não reconhece que esteja causando degradação ambiental e não houve gravidade, nem impactos ao meio ambiente, o que conduz a presença de atenuantes.
- ✓ Requer a manutenção da LO, transformação da multa em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, e assinatura de Termo de Compromisso.

O Relatório Técnico fls. 43/44, considera que do ponto de vista técnico, não houve apresentação de alegação capaz de descaracterizar as infrações cometidas.

I – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, a autuada não apresentou fatos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar o Auto de Infração.

As argumentações apresentadas são as mesmas já analisadas no parecer jurídico de fls. 22.

Contudo, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte e considerando que desde novembro de 2009 não está mais sujeito ao licenciamento ambiental, não há que falar em Termo de Compromisso para cumprir condicionantes de uma licença que não mais existe, ou seja, o pedido perdeu seu objeto.

Tendo em vista que o ato administrativo somente ocorre de acordo com o que preceitua a lei, a multa aplicada foi de acordo com a infração cometida e o porte do empreendimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a URC Rio das Velhas, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada que passa a ser de R\$ 10.001,00, conforme dispõe os artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2010.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica – OAB/SP 191.342	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: